



Prefeitura

Alterado os arts. 2º e 3º
pela Lei Complementar
nº 041 de 26/09/03

de Minas

"Onde o Sol Nasce Para Todos"

CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 012, de 04 de junho de 1997

Altera Disposições, contidas na Lei Complementar nº 005/93, Relativas à Progressões de Servidores Municipais e Dá Outras Providências.

A Câmara Municipal de Monte Alegre de Minas, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - São condições para o Servidor efetivo ou estável concorrer a progressão horizontal, prevista no artigo 25 da Lei Complementar nº 005, de 08 de dezembro de 1.993:

I - exercer cargo efetivo ou função pública estável;

II - estar posicionado no mesmo símbolo de vencimento durante o período mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias, no qual são admitidas até 10 (dez) faltas;

III - apresentação de requerimento, por escrito, ao Departamento de Recursos Humanos, que analisará a procedência ou não do pedido e decidirá sobre o mesmo;

IV - não ter nenhum registro de falta grave em sua ficha funcional.

Art. 2º - A progressão de que trata o artigo anterior é assegurada a partir do primeiro dia subsequente ao dia em que se completou o período exigido no inciso II, do artigo 1º, desta Lei, desde que o Servidor tenha apresentado o requerimento em tempo hábil.

Parágrafo único - Não tendo o Servidor apresentado o requerimento logo após completar o período referido anteriormente a progressão ficará assegurada a partir da data do protocolo do mesmo, desde que aprovado.

Art. 3º - Para obter as progressões previstas no artigo 26 e parágrafos, da Lei Complementar nº 005, de 08 de dezembro de 1993 (progressão vertical), os Servidores deverão encaminhar requerimento, acompanhado da documentação que comprova o direi



Prefeitura de Monte Alegre de Minas

"Onde o Sol Nasce Para Todos"

CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

to, ao Departamento de Recursos Humanos, que analisará e decidirá sobre o mesmo.

Parágrafo único - As progressões verticais produzirão os seus efeitos a partir do dia em que o Servidor apresentou o requerimento, caso o mesmo venha a ser aprovado.

Art. 4º - Somente poderão obter progressões aqueles Servidores que ocuparem cargos efetivos ou aqueles Servidores' estáveis, nos termos do art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, enquadrados na forma da lei.

Parágrafo único - Ficarão asseguradas progressões horizontais a Servidores Públicos Municipais efetivos ou estáveis, com relação ao tempo de serviço prestado anteriormente à efetivação ou à estabilidade, desde que, neste tempo, tenham ocupado uma função pública **igual ou assemelhada** ao cargo ou função que atualmente ocupam e, durante este período, não tenha ocorrido nenhum fato ' que desabonasse a conduta dos mesmos.

Art. 5º - Contra qualquer decisão proferida pelo Departamento de Recursos Humanos com relação a progressões tanto ' horizontais, quanto verticais, caberá recurso fundamentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da decisão.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o inciso II e seus parágrafos 2º e 3º do artigo 28, o artigo 29 e os artigos 31, 32, 33 e 34, da Lei Complementar nº 005, de 08 de dezembro de 1993.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS,

04 DE JUNHO DE 1997.

Eurípedes Lima Andreani

Prefeito

Monte Alegre de Minas/MG.